



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000905/2003-97
Recurso nº : 129.707
Acórdão nº : 303-32.793
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006.
Recorrente : FAZENDA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

Processo administrativo fiscal. Notificação de lançamento e auto de infração. Requisitos obrigatórios.

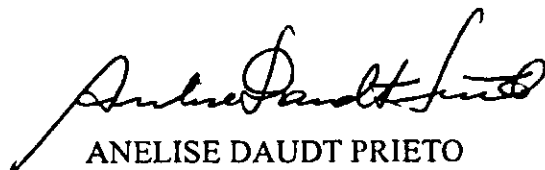
A notificação de lançamento e o auto de infração são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios. Carece de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Não comprovados os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado.

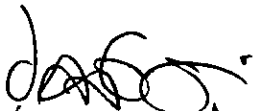
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, relator. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793


TARÁSIO CAMPELO BORGES.
Relator designado

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.




Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural “Fazenda São Francisco” (NIRF 2513842-1), com 14.441,1 ha, no município de Lassance - MG, foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 37.976,21, referente ao lançamento do ITR/96 e das contribuições vinculadas, com enquadramento legal especificado na notificação de fls. 13 (cópia).

Às fls. 03/08, o interessado apresentou impugnação, lida nesta sessão, ao citado lançamento, alegando, em síntese, que o valor do ITR/96 ficou exorbitante, impagável e fora da realidade dos fatos, tendo a DITR/94 sido preenchida com informações errôneas que originaram o grau de utilização do imóvel (GUT) reduzido e a alíquota de cálculo elevada.

Para comprovação, foram anexados os documento de fls. 09/14 e 28/30.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedentes os lançamentos, fls. 37/40 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/03/2004, conforme documentos de fls. 45/50.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/96, em razão do indevido preenchimento da DITR/96, com a indevida aferição da área relativa às pastagens (área efetivamente utilizada) e consequentemente do Grau de Utilização do Imóvel.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 58)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório



Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/96 deve resultar do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996 e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

1 – PRELIMINAR: NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Inicialmente, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito à exigência ou não da Cobrança do ITR/96, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado às fls. 13 não atende ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional,

Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais.

Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado na forma que se apresenta, fl. 10, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente às razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa.

Posto isto, entendo que deva ser declarados nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

2 – DO MÉRITO: VALOR DA TERRA NUA.

Quanto a questão de mérito, cumpre salientar tratar-se da questão referente ao Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte, que foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto na IN SRF nº 58/96 e nos termos da Lei nº 8.847/94.

Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1996, obedeceram com exatidão às exigências legais.

A recorrente não apresentou sequer laudo técnico ou qualquer outro meio de prova admitido em direito para fundamentar as suas alegações. No mais, alega que possui contrato de comodato, contudo não junta ao presente processo prova da existência do mesmo, juntando somente um cartão de vacinação em nome do suposto comodatário, na tentativa de demonstrar a existência de bovinos na referida área.

Agregado a isto, procura a Recorrente demonstrar a veracidade de suas alegações baseada na existência de processos administrativos perante este Conselho, contudo de exercícios anterior ao de 1996, o que não deve ser acatado, pois não traz à tona a realidade do exercício que aqui se discute.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os

Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

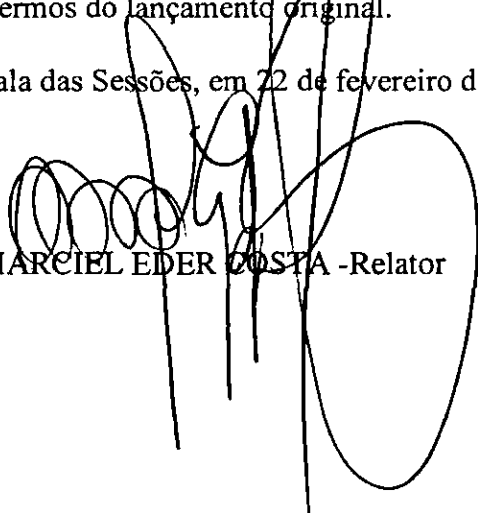
A recorrente não apresenta qualquer laudo técnico de avaliação, assim como também não apresenta qualquer outro meio de prova de suas alegações, consubstanciando estas em simples alegações.

A redução do VTNm utilizado só poderia ser considerada se o laudo técnico provasse que o imóvel avaliado, possuindo características singulares, se encontra em situação de inferioridade em relação a média dos imóveis do município, o que não é o caso.

Assim, em face não ser juntado aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não restou outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, baseado na IN SRF 58/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA -Relator



Processo nº : 10620.000905/2003-97
Acórdão nº : 303-32.793

VOTO VENCEDOR QUANTO A PRELIMINAR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator designado quanto à preliminar.

Entendo desarrazoada a preliminar de nulidade levantada pelo conselheiro-relator Marciel Eder Costa, porquanto declara nula uma notificação de lançamento sob o fundamento de nela não encontrar requisitos obrigatórios do auto de infração.

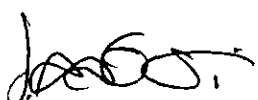
É cediço que a notificação de lançamento e o auto de infração têm como objetivo comum a constituição do crédito tributário pelo lançamento, todavia são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios.

A notificação de lançamento tem os seus requisitos indicados nos quatro incisos do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e é expedida pelo órgão público administrador do tributo. O auto de infração tem outros requisitos, por sua vez enumerados nos seis incisos do artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, e é lavrado por um servidor público dotado de atribuições específicas para tal desiderato.

Por conseguinte, entendo carente de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator designado